



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

CLEOS

Processo nº : 11030.000738/93-54
Recurso nº : 121.698
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS: de 1991 e 1992
Recorrente : GZT - CONFECÇÕES, MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E
SERVIÇOS LTDA.
Recorrida : DRJ em SANTA MARIA - RS
Sessão de : 16 de março de 2000
Acórdão nº : 107-05.928

DESPESAS OPERACIONAIS - DEDUÇÃO DO VALOR DE CONTRIBUIÇÃO CUJA EXIGÊNCIA FORA SUSPENSA POR MEDIDA JUDICIAL - Em se tratando de contribuição dedutível no ano-base de sua incorrência, segundo o regime econômico ou de competência vigente à época da ocorrência do fato gerador, a suspensão de sua exigência não impede a sua apropriação no período-base de competência.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DECORRÊNCIA - Em se tratando de lançamento reflexivo, a decisão de mérito prolatada no processo principal constitui prejulgado na decisão do processo decorrente.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GZT - CONFECÇÕES, MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE

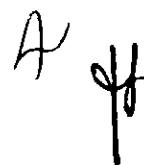

CARLOS ALBERTO GONÇALVES DOS SANTOS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 AGO 2000

A

Processo nº : 11030.000738/93-54
Acórdão nº : 107-05.928

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO.



Processo nº : 11030.000738/93-54
Acórdão nº : 107-05.928

Recurso nº : 121.698
Recorrente : GZT - CONFECÇÕES, MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

RELATÓRIO

GZT-CONFECÇÕES MAT. CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA, qualificada nos autos, foi autuada (fls. 25/30) por deduzir indevidamente da Receita de Vendas e, conseqüentemente, do lucro líquido do exercício de 1992, o valor do FINSOCIAL, cuja exigibilidade estava suspensa por medida judicial.

Irresignada, a empresa impugnou a exigência (fls. 32/34), sustentando que a glosa da despesa do FINSOCIAL, no ano-base de 1991, implica em desvirtuar a contabilidade. Sustenta que, se vitoriosa na demanda, o valor da despesa devidamente corrigida, será considerada receita a ser incorporada nos resultados futuros da impugnante.

A autoridade julgadora de primeira instância considerou a exigência como parcialmente decorrente do processo referente ao imposto de renda da pessoa jurídica (Proc. nº 11030.000738/9354741/93-69) e, como lá mantivera o lançamento que fora efetuado pelas mesmas razões do lançamento sob exame, confirmou a exigência, com base no princípio da decorrência. Reduziu também a multa de lançamento de ofício de 100% para 75%.

No processo da pessoa jurídica manteve o lançamento, fundamentando sua convicção nos seguintes fundamentos de fato e de direito: a dedutibilidade dos tributos, prevista em lei, cuja exigibilidade esteja suspensa por medida judicial e os valores estejam sendo depositados judicialmente, somente ocorrerá no período-base em que houver a decisão final da lide, na hipótese de a mesma ser desfavorável à empresa.


Processo nº : 11030.000738/93-54
Acórdão nº : 107-05.928

Intimada da decisão em 23/12/99 (fls. 48-v), a empresa, em 21/01/99 (fls. 65), apresentou o seu recurso em 21/01/2000 (fls. 49), instruindo-o com a prova do depósito recursal de 30% previsto no art. 32 da MP 1973-56, de 10/12/99 (fls.67/68).

Na fase recursal (fls. 49/57), a empresa persevera nas razões apresentadas em primeira instância, contestando os fundamentos da decisão de primeira instância. Aduz que os depósitos feitos para garantia da instância referente ao FINSOCIAL já foram , inclusive, convertidos em renda.

O recurso interposto pela 'pessoa jurídica, no processo principal, protocolizado neste Conselho sob nº 121.704, foi provido como faz certo o Ac. 107-05.923, de 16/03/2000.

É o relatório.



Processo nº : 11030.000738/93-54
Acórdão nº : 107-05.928

VOTO

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Tratam os presentes autos de cobrança da Contribuição Social Sobre o Lucro que foi lançada com base nos mesmos fatos que justificaram o lançamento do imposto de renda da pessoa jurídica.

Desta forma é inquestionável a relação de dependência do lançamento da Contribuição Social Sobre o Lucro ao destino dado ao lançamento do imposto de renda.

A decisão de mérito proferida no processo matriz, reconhecendo ou não a ocorrência do fato econômico que justificou o lançamento decorrencial, constitui, assim, prejudgado no lançamento do processo reflexivo, em razão da íntima relação de causa e efeito existente entre eles.

Impõe-se por tal fato ajustar-se a decisão do processo reflexivo ao decidido no processo principal.

Na esteira dessas considerações, dou provimento ao recurso.

Brasília(DF), em 16 de março de 2000.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES